
CARRARA, Sergio. *Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século*. Rio de Janeiro: EdUERJ; São Paulo: EdUSP, 1998. (Coleção Saúde e Sociedade)

Bolsista: Aline dell`Orto Carvalho

Outubro de 2008.

Autoria:

Sergio Carrara possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas, mestrado e doutorado em Antropologia Social pelo Museu Nacional/Universidade Federal do Rio de Janeiro. Atualmente é professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Tem experiência na área de Antropologia do Corpo e da Saúde.

Natureza do texto:

O livro é a dissertação de mestrado de Sergio Carrara, apresentada em 1987 ao Museu Nacional/UFRJ.

Tese central:

A tese central do autor é a de que, na passagem do século XIX para o XX houve fatores sociais que aumentaram a discussão no meio científico a respeito do crime e dos criminosos. Pretende mostrar o porque desse aumento e quais foram as principais correntes desses estudos. E como decorrência dessas discussões estaria a lei que obriga a construção de manicômios judiciários no país.

Interlocução:



Robert Castel, no que concerne à relação entre juristas e médicos e à penetração dos médicos no campo jurídico. O que nos interessa muito.



Erving Goffman e seu conceito de instituição total, segundo a qual manicômio e prisão seriam diferentes espécies de um mesmo gênero. Para Carrara, o Manicômio Judiciário sobrepõe as duas espécies num mesmo espaço social, diferenciando-as. (pp. 27)

Importância para a pesquisa:



Por tratar das aproximações e conflitos entre médicos e juristas na passagem do XIX para o XX.



Por falar das discussões a respeito do crime e do criminoso, das influências da escola antropológica nesse debate e da transformação do crime em doença, mais precisamente, em loucura.

Estrutura do texto:

I – O objeto da investigação e sua construção.

Capítulo no qual trata da sua pesquisa propriamente dita, de como chegou a esse objeto, como era o seu ambiente de estudo, como funcionam os manicômios judiciários nos dias de hoje.

II – Loucos e criminosos.

O que nos interessa mais diretamente, por organizar as correntes de pensamento a respeito do crime e dos criminosos no XIX e na passagem para o XX.

III – Hércules e o comendador, o caso de um certo Custódio.

Nessa parte, trata do caso de Custódio Serrão, que causou grande alvoroço na cidade do Rio de Janeiro e que já apareceu para nós no livro *Danação da Norma*.

CAPÍTULO II – LOUCOS E CRIMINOSOS: A QUESTÃO DO CRIME NA PASSAGEM DO SÉCULO

Principais motivos para o aumento das discussões a respeito do crime:



Maior índice de crimes nas metrópoles devido, em parte, à urbanização e à industrialização.



Uso da prisão, que profissionaliza o crime, devido aos longos períodos de reclusão, que naturalizam a criminalidade.



Crise do liberalismo: um questionamento dos excessos da liberdade individual, que, se não geravam agitações sociais, ao menos impediam sua solução. Mudar a visão sobre o indivíduo é questionar o seu livre-arbítrio, o que levaria a uma nova relação com a sociedade e admitir que havia diferenças entre os homens que estavam sendo ignoradas pelo liberalismo.

A QUESTÃO DO CRIME NA PASSAGEM DO SÉCULO



(1) Para os psiquiatras, o crime é o sintoma de uma doença, e a natureza humana boa é pervertida.

(2) Para os antropólogos, o crime é visto como característica somática e hereditariamente adquirida, própria a algumas naturezas humanas.

CRIME E DOENÇA: O CRIMINOSO ENQUANTO OBJETO DA PATOLOGIA

Assim, haverá uma longa discussão que levará à conclusão de que o crime é manifestação da loucura, pois, se a sociedade liberal é o meio de concretização dos interesses do indivíduo, agredi-la é agredir a si mesmo. Mas isso só se concretizará como teoria depois de bastante tempo.

CRIME COMO EPISÓDIO DA LOUCURA: OS MONOMANÍACOS

Concepção do início do XIX, a primeira a aproximar o crime da loucura. Representa a penetração dos médicos no mundo jurídico, pois foi para resolver julgamentos incompreensíveis pelos juristas que a ajuda médica foi requerida.

A princípio: referia-se a sujeitos com distúrbio de inteligência referida a apenas um objeto.

Depois dividiu-se em duas:

- **raciocinante**, que perturbava apenas a faculdade do afeto, deixando intacta a inteligência, são os loucos morais, têm “razão sem culpa”;
- **instintiva**, que afetava a vontade, gerando obsessivos, têm “culpa sem razão”.

A loucura deixa de ser um estado mórbido, uma situação, para ser uma condição mórbida podendo manifestar-se ou não. Isso muda o tratamento asilar, que deve cuidar não de alguém em um estado específico, mas com uma dada condição.

Aumenta o poder de atuação do médico, que é o único capaz de definir se a pessoa é ou não louca. Estuda-se, agora, não só as idéias mas os atos do louco, e as reflexões a respeito do criminoso caminham no sentido de tratá-lo e curá-lo.

OS DEGENERADOS: O CRIME COMO MAIS UMA FACE DA ALIENAÇÃO MENTAL

A teoria da degeneração foi formulada por Morel em meados do XIX.



Críticas à monomania:

- dividia as faculdades do homem, tornando-as independentes;
- classificava as doenças pelos sintomas.



Definição: “conjunto de ‘desvios doentios do tipo normal da humanidade, hereditariamente transmissíveis, com evolução progressiva no sentido da decadência.’ (in GENIL-PERRIN, 1913:54)” (pp. 82)



Postulados:

- unicidade do ser humano, no qual corpo e alma têm os mesmos impulsos;
- hereditariedade mórbida;
- o sistema nervoso como responsável pelas perturbações mentais.

O homem é um ser perfeito cuja moral se sobrepõe ao físico, mas que, a partir do primeiro pecado, se expôs à degeneração e se dividiu em moral e físico.

OS DEGENERADOS: O CRIME COMO MAIS UMA FACE DA ALIENAÇÃO MENTAL

DOENÇAS MENTAIS

Degenerativas

Geradas pela degeneração, causadas por fatores externos.

- Loucuras hereditárias
- Loucuras por intoxicação
- Loucuras histéricas
- **Loucura Epiléticas –(distingue loucura epilética de epilepsia)**
- Loucura Hipocondríacas
- Loucuras simpáticas
- Demências
- Loucuras idiopáticas

Não-degenerativas

Curáveis, não causadas pela degeneração, mas que poderiam se transformar ao longo das gerações se não tratadas.

Morel não analisa sintomas. Pressupõe que a doença mental é um mal *sui generis*, com tratamento também *sui generis*. A doença mental é uma má formação do sistema nervoso que se expressa no estigmas físicos.

OS DEGENERADOS: O CRIME COMO MAIS UMA FACE DA ALIENAÇÃO MENTAL

A teoria da degeneração marca a entrada dos psiquiatras no reino das ciências objetivas, pois é necessário um sistema classificatório objetivo. Mas, ao mesmo tempo, se torna uma ameaça: se a maioria dos doentes é degenerado e as doenças degenerativas não são curáveis, os psiquiatras vão perder a sua função. É aí que a medicina começa a ganhar espaço como medicina social, no papel de prevenção.



Críticas: alguns médicos começaram a se perguntar se a degeneração era uma base geral para diferentes doenças mentais ou se era em si uma doença mental. Morel distingue alienação, predisposto hereditário e degeneração, dizendo que o degenerado tem marcas físicas mais nítidas, viviam a vida toda num estado mental anormal, o seu estado tinha variações de grau: **“Não é possível considerar alguém mais ou menos maníaco ou epilético, mas é plenamente possível pensar que se é mais ou menos degenerado.”** (pp. 93) Mas, sim, degenerados são alienados, independente do seu grau de degeneração.

OS BÁRBAROS ESTÃO ENTRE NÓS: OS CRIMINOSOS NATOS

Antropologia criminal: naturalização do crime como algo fora do binômio sanidade/loucura, portanto, fim da idéia do livre-arbítrio do direito clássico. Pela antropometria, pretendia provar a existência de homens que fossem “*uma variação singular do gênero humano, uma classe antropometricamente distinta [...] um ‘criminoso nato’ [e se fundou na crença de que] a maldade de um homem estaria estampada em seu corpo.*”(pp. 101)

Escola antropológica italiana: via o crime como fator biológico;

Escola sociológica francesa: na causa dos crimes estavam fenômenos sociais;

Escola eclética: tenta conciliar as outras duas.



Postulado: “*as ações e reações humanas, longe de serem fruto da vontade ou da determinação consciente dos indivíduos, eram apenas emanção imediata da sua organização fisiopsíquica. [...] À ciência caberia o papel de estudar e classificar as diferentes organizações fisiopsíquicas, relacionando-as a certos comportamentos reais ou esperados.*” (pp. 102) As diferenças podiam ser explícitas ou ocultas, cabendo aos médicos explicitá-las.

O CRIMINOSO NATO:

Formulada por Lombroso em 1870. Faz com o crime a mesma coisa que Morel fizera com a loucura: *“A partir desses dois autores, tanto o crime quanto a loucura passam a ser percebidos como comportamentos característicos de seres humanos que representavam uma variação antropológica da espécie, sendo tal variação explicada pelos mecanismos da hereditariedade.”* (pp. 104)



LOUCOS E MONOMANÍACOS: doentes



DEGENERADOS: classes naturais



DÉBEIS MENTAIS, PORTADORES DE ANOMALIAS FÍSICAS E CRIMINOSOS NATOS: seres atávicos desviantes de sua classe biológica, não pode escolher ser honesto. *“[...] o criminoso nato é o avesso fiel do tipo ideal do homem do século XIX. Este é trabalhador, previdente (econômico, no sentido vulgar do termo), sensível, discreto, moderado e profundamente moralizado (civilizado). Aquele é, por seu lado, preguiçoso, pródigo, cruel, impulsivo, amante da glória e da distinção pessoal e, finalmente, movido apenas por seus interesses individuais e egoístas mais imediatos.”* (pp. 108)

O CRIMINOSO NATO:

Classificação de loucos de Enrico Ferri:

- “**criminosos natos**” ou “**de índole**”: precoces e reincidentes no crime e portador de estigmas.
- “**criminosos-loucos**”: loucos morais, loucos raciocinantes, idiotas, maníacos persecutórios, **epiléticos degenerados**, etc.
- “**criminosos de ocasião**”: indivíduos de tendência hereditária ao crime pouco expressiva, aparecendo apenas motivada ocasionalmente.
- “**criminosos por paixão**”: indivíduos cujos atos criminosos seriam ocasionados por temperamento individual sangüíneo e nervoso
- “**criminosos por hábito**”: produtos de um meio social perverso, que faziam do crime uma profissão, sendo geralmente reincidentes. (pp. 109)

O CRIMINOSO NATO:

Se o criminoso nato é alguém que não se controla, como defender a sociedade dele?



A pena deve deixar de ser encarada como castigo para ser tratada como “medida de defesa social”. (pp. 110)



Para a aplicação da mesma “os juízes deveriam se orientar por uma avaliação particularizada da ‘periculosidade’ ou da ‘temibilidade’ manifestada por cada delinqüente, sendo tal periculosidade compreendida como uma espécie de índice pessoal de expectativa de realização de novos delitos.” (pp. 110-1)



O criminoso devia ser tratado como o louco e não punido, ele não é passível de punição.



Mesmo que não fossem responsáveis individualmente, os criminosos eram considerados socialmente responsáveis sobre a sociedade onde vivem, por isso, devem ser vigiados de perto pelos médicos.

CRIMINOSOS NATOS E DEGENERADOS: UMA CIRANDA SINISTRA

CRÍTICAS DE MÉDICOS E JURISTAS À ESCOLA ANTROPOLÓGICA ITALIANA:



O seu biodeterminismo engessava a ação dos homens, sem possibilidade de regeneração.



O atavismo é uma ilusão e é o meio social quem produz o indivíduo.



Afrânio Peixoto diz que o que Lombroso chama atavismo não passam de características raciais ou culturais normais aos seres humanos.

RESPOSTAS DE LOMBROSO:



Afasta o criminoso nato do atavismo, aproximando-o da degeneração, ou, segundo Carrara, ao menos das suas manifestações: “*a loucura moral e a epilepsia.*” (pp. 121)

CRIMINOSOS NATOS E DEGENERADOS: UMA CIRANDA SINISTRA

Achei essa nota interessante do ponto de vista da reflexão sobre a epilepsia.

Nota de pé de página n° 39: *“A questão da epilepsia não foi abordada em profundidade suficiente neste livro. Parece-me que a discussão em torno das epilepsias teve seu ápice nas últimas décadas do século XIX. Entre suas figuras, a que mereceria um tratamento mais acurado é a da ‘epilepsia larvada’, espécie de epilepsia que não se caracterizava pelos ‘tradicionais’ surtos convulsivos e que podia se manifestar na instantaneidade de um gesto automático, não raro agressivo. A não ser por seu caráter permanentemente irritadiço e violento, o tipo ‘epilético larvado’ se confunde em larga medida com o do ‘monomaníaco instintivo ou impulsivo’ e seria importante saber até que ponto a primeira categoria não acabou englobando a segunda a partir das últimas décadas do século XIX.”* (pp. 121)

CRIMINOSOS NATOS E DEGENERADOS: UMA CIRANDA SINISTRA

O criminoso nato, assim, vai vendo perderem a importância as suas marcas físicas e serem valorizados os seus traços psicológicos. Degenerados e criminosos natos se interpenetravam. Mas a degeneração não implicava crime, ela podia produzir tanto o crime quando a loucura, a genialidade, a inversão sexual ou a excentricidade. Assim, excluía-se a possibilidade de aplicar penas a pessoas que não fossem criminosas por portarem estigmas do tipo criminoso.

Assim, o destino das duas categorias era o desaparecimento, o descrédito total. **“Como saldo da interpenetração das figuras do degenerado e do criminoso nato, temos ao menos que os tribunais não tiveram que abrir espaço para mais um especialista, o criminólogo ou antropólogo criminal. A presença médica nos tribunais se reduzirá ao médico-legista, com função que hoje conhecemos – autópsias, exame de corpo de delito, etc.; e o perito psiquiatra, preocupado com a questão da responsabilidade penal e com os exames de averiguação da periculosidade.”** (pp. 124)

Que fazer com os degenerados? Para onde envia-los? O manicômio judiciário entra como resposta a essas perguntas.

CAPÍTULO III – HÉRCULES E O COMENDADOR, O CASO DE UM CERTO CUSTÓDIO

Ao longo do capítulo, o autor apresenta o caso de Custódio Serrão, o homem que matou o tutor de seus irmãos. Foi diagnosticado como louco e criminoso ao mesmo tempo. Por isso, foi internado no Hospício Nacional de Alienados, em 1896. Pouco tempo depois, ele foge. A fuga de Custódio Serrão do Hospício sob direção de Teixeira Brandão levanta a questão da internação dos loucos-criminosos. O diretor afirma que para que “**‘epiléticos, agitados, imundos, simuladores e dissimuladores’**” (pp. 149) permanecessem no hospício, seria preciso usar de métodos violentos e nada terapêuticos. E as condições de permanência desses eram péssimas. Portanto, queria que saíssem de lá. **“Tais características nos remetem imediatamente à ‘zona fronteiriça’ entre sanidade e loucura que, como vimos, forjou-se a partir de meados do século XIX e na qual surgem como figuras importantes os monomaniacos, os loucos morais, os degenerados, os epiléticos, etc.”** (pp. 151) Os degenerados não podiam permanecer junto dos outros doentes, segundo Teixeira Brandão; queria distinguir crime e loucura, que por tanto tempo foram confundidos na prática asilar.

Optei por não dividir o capítulo em suas partes por não nos interessar tão detalhadamente o que é tratado em cada uma delas.

CAPÍTULO III – HÉRCULES E O COMENDADOR, O CASO DE UM CERTO CUSTÓDIO

O quadro de soluções que se apresenta:



Loucos: hospício.



Degenerado, criminoso nato, louco-criminoso (nem todos concordam com a existência): prisão, por não haver o manicômio judiciário ou hospício.



Criminoso: prisão.

Teixeira Brandão: defende, portanto, que degenerados e criminosos são responsáveis. Mas, aceitá-los como irresponsáveis seria se submeter aos desejos dos juristas, e isso ele não queria. ATENTAR!

X

Nina Rodrigues: atavismo do criminoso, portanto, sua irresponsabilidade. (psiquiatria)

Responsabilidade

dos metafísicos (inerente aos seres humanos. O que torna o alienado irresponsável é o seu mal)

dos teóricos do direito positivo (aos alienados e não-alienados do ponto de vista da sociedade, sendo todos juridicamente interditados, de uma forma ou de outra.)

CAPÍTULO III – HÉRCULES E O COMENDADOR, O CASO DE UM CERTO CUSTÓDIO

Casos de degenerados e epiléticos criminosos são usados como argumentação na defesa da criação de manicômios judiciários.

Antes da construção do manicômio, a situação dos criminosos ficou indefinida, sendo muitas vezes rejeitados pelos hospícios mas considerados inimputáveis pela justiça. Muitas vezes eram mesmo postos em liberdade.

1903: lei que obriga a construção de manicômios judiciários em todos os estados do país ou de pavilhões especiais para loucos-criminosos.

1921: inauguração do manicômio judiciário do Rio de Janeiro, o primeiro do Brasil. Com esse novo espaço, não mais os crimes são julgados, mas a alma dos criminosos. A sociedade, no entanto, através da imprensa, parece ver o manicômio como um meio de defesa de si própria.

CONCLUSÕES:



O manicômio judiciário foi criado para abrigar determinado tipo de alienado: *“Estes estabelecimentos apropriados aos estados intermediários entre o crime e a loucura são modernamente representados pelos asilos de segurança e pelos manicômios judiciários. A sua criação se prende diretamente à assistência aos anômalos morais perigosos e tem, assim, uma alta significação na defesa social contra a atividade nociva desses indivíduos, visando estabelecer um regime repressivo que se impõe em nome da tranqüilidade pública e da profilaxia criminal.”* (CARRILHO, 1920: 133-134, grifos meus)” (pp. 196)



A necessidade da sua criação se colocou à medida que surgiu a classe dos degenerados, entre os loucos e os sãos.



Classificações científicas como degenerado ou criminoso nato iam contra a filosofia liberal que dominava o direito no século XIX e exigia formulações completamente novas.



Como muitos negavam as idéias antropológicas, o manicômio foi um meio termo que possibilitou o aparelho judiciário de funcionar: para os que negavam a existência do criminoso nato, ele não deixava de ser uma prisão; para os que a defendiam, ele era também um local de tratamento.